



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000303859**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016458-81.2021.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO DA REGIÃO CENTRO OESTE PAULISTA - SICREDI, são apelados PLANET LIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA (MASSA FALIDA), AUREA APARECIDA MONTEIRO DI MANNO, MAYRA BETHANIA MONTEIRO DI MANNO e PLSP 02 SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**GOMES VARJÃO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO – 3ª VARA CÍVEL**

Apelante: **SICREDI CENTRO OESTE PAULISTA**

Apelado: **PLANET LIMP SERVIÇOS DE LIMPEZA (MASSA FALIDA) E  
OUTROS**

MM<sup>(a)</sup>. Juiz(a) Prolator(a): **Luís Cesar Bertoncini**

### **VOTO Nº 45.858**

**Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Autora que, intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, manteve-se inerte. Abandono processual configurado. Sentença mantida.**

**Recurso improvido.**

A r. sentença de fls. 267/268, cujo relatório se adota, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Apela a autora (fls. 274/281). Sustenta que a emenda à inicial dependia da venda dos veículos para que pudesse ser feita a amortização do valor e, posteriormente, apresentada a planilha com o valor devido. Esclarece que a venda dos veículos não foi possível em razão da reprovação da vistoria pelo órgão competente. Assevera que não houve abandono da causa, pois a autora buscou incessantemente a regularização e venda dos veículos, a fim de trazer aos autos planilha com a devida amortização. Afirma que a extinção do processo sem resolução do mérito revela formalismo exacerbado por parte do juízo. Defende que, em

observância aos princípios da efetiva prestação jurisdicional, da economia e da celeridade processual, deve ser oportunizado à apelante dar prosseguimento ao feito, com adoção das providências necessárias para a conversão da ação de busca e apreensão em execução. Sob tais fundamentos requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 288/292).

**É o relatório.**

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento da Região Centro Oeste Paulista – Sicredi Centro Oeste Paulista, em face da Massa Falida de Planet Limp Serviços de Limpeza Ltda. ME. Em 21.03.2019, as partes celebraram contrato de financiamento no valor de R\$ 37.314,05, para pagamento em 40 parcelas mensais de R\$ 1.479,12 cada. Como garantia da obrigação assumida, a ré deu em alienação fiduciária à autora três veículos, os quais foram individualizados na inicial (fl. 02).

A credora fiduciária alega que a ré deixou de adimplir a obrigação, motivo pelo qual a constituiu em mora por meio de notificação extrajudicial.

Concedeu-se medida liminar para a busca e apreensão dos bens (fls. 98/100).

Fora expedido mandado de busca e apreensão (fl. 106), o qual retornou sem cumprimento por não ter a autora providenciado os meios necessários para tanto (fl. 112).

Foram expedidos novos mandados (fls. 117 e 124), a requerimento da autora e nos endereços por ela indicados, os quais também retornaram sem cumprimento.

Após, outras diligências foram realizadas, tais como a suspensão do processo para que a autora providenciasse a localização dos

veículos (fls. 141) e pesquisa no sistema SISBAJUD acerca de eventuais endereços para a citação das executadas (fls. 158/162).

Dois veículos foram encontrados e, com a concordância da apelada, houve a consolidação da posse e propriedade dos bens em favor da apelante, prosseguindo a ação quanto ao terceiro veículo (fl. 176)

Em 04.10.2022 as partes se compuseram (fls. 210) quanto à entrega dos veículos. Em 26.01.2023 a apelante comunicou a sua pretensão em converter a presente ação de busca e apreensão em execução, requerendo prazo para emendar a inicial (fls. 241).

Foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 20 dias (fl. 242), o qual foi prorrogado por mais 30 dias (fl. 249), oportunidade na qual determinou-se que, no silêncio, fosse a autora pessoalmente intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Em 11.06.2024 a autora foi pessoalmente intimada, por carta com aviso de recebimento, para dar andamento ao feito (fl. 254). Contudo, conforme certificado à fl. 257, ficou-se inerte.

Manifestou-se a ré, por sua administradora judicial, sugerindo a adjudicação dos veículos à exequente, com a consequente extinção das obrigações perante todos os executados (fls. 261/262).

Manifestou-se o Ministério Público requerendo a extinção do feito nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil (fl. 266).

O processo foi extinto sem resolução de mérito, motivando o presente recurso.

Em que pese às razões deduzidas pela apelante, o

recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a autora foi devidamente intimada a dar andamento ao feito no dia 11.06.2024, por carta registrada com aviso de recebimento (fl. 256), encaminhada ao endereço constante em sua qualificação, cujo recebimento, sequer foi impugnado em suas razões recursais.

Contudo, o prazo transcorreu sem manifestação da parte (fl. 257), restando configurado o abandono processual, nos termos do art. 485, III, do CPC, o que ensejou a r. sentença.

Assim, cumpridos os requisitos estabelecidos pelo art. 485, §1º, de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Neste sentido, julga este. E. Tribunal de Justiça:

BUSCA E APREENSÃO. Sentença de improcedência Processo julgado extinto, nos termos do art. 485, III, do CPC. Abandono processual configurado. Autor que não deu andamento processual por 30 dias. Expedição de carta com AR. Cumpridas formalidades do art. 485, §1º, do CPC. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1003923-36.2021.8.26.0566; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023)

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Extinção sem resolução de mérito. Apelação manejada pela parte autora. EXAME: inércia da parte autora em promover os meios necessários para cumprimento da liminar. Abandono da causa caracterizado (Artigo 485, inciso III, do CPC). Extinção do processo que foi precedida de intimação pessoal da parte apelante para dar regular andamento ao feito. Inteligência do art. 485, §1º do Código de Processo Civil. Sentença de extinção mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002170-29.2022.8.26.0010; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023)

BUSCA E APREENSÃO. Alienação fiduciária. Processo

extinto sem resolução do mérito ante a inércia do autor. Sentença fundamentada no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, ao invés do inciso III do referido dispositivo legal. Erro material que não tem o condão de alterar o quanto decidido. Hipótese de abandono do processo devidamente reconhecida. Extinção do feito precedida de intimação pessoal do banco autor, que deixou de promover os atos e diligências úteis ao regular andamento do processo. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000170-34.2020.8.26.0428; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/11/2023; Data de Registro: 16/11/2023)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 12% do valor atualizado da causa.

É meu voto.

**Des. GOMES VARJÃO**

**Relator**